



NOTA TÉCNICA Nº 91/2024/SEI/GRECS/GGTES/DIRE3/ANVISA

Trata-se de solicitação de esclarecimentos do Estado de Santa Catarina a respeito do uso de medicamentos por esteticistas em procedimentos estéticos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA sobre o documento Ofício nº 17/2024/SES/GEIMS pelo qual a Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina solicita esclarecimentos a respeito do uso de medicamentos por esteticistas em procedimentos estéticos, nos seguintes termos:

"Diante disto solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- A) Se o entendimento da proibição, estando apenas implícito, tem base jurídica suficiente para a ação sanitária (de proibir o uso de medicamentos por estes profissionais);
- B) Se, em havendo prescrição médica, a proibição para utilização de medicamentos pelos referidos profissionais permanece."

II - ANÁLISE

Em atenção aos questionamentos feitos essa gerência tem a esclarecer que:

A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, e estabelece:

"Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

- I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos **cosméticos**, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;
- III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, **além das atividades descritas no art. 5º desta Lei**:

- I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;
- II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;
- III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;
- IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;
- V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;
- VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica."(grifo nosso)

Ao prever que compete aos profissionais esteticista e cosmetólogo "observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica", nota-se que não há qualquer autorização de que esses profissionais possam prescrever ou utilizar medicamentos. Dessa forma, entende-se como incontestado que o legislador não permitiu o uso dos medicamentos pelos profissionais regulamentados pela Lei nº 13.643/2018.

Destaca-se que além do entendimento, ainda que implícito da lei, essa área técnica consultou formalmente a Procuradoria Federal junto à Anvisa a fim de solicitar esclarecimentos a respeito de tal entendimento. Em resposta à consulta, a Procuradoria ratificou o entendimento de que a realização de procedimentos por esses profissionais está restrita ao uso de cosméticos e que não podem realizar procedimentos com o uso de medicamentos. Assim, conclui-se que há base jurídica suficiente para ação sanitária de não autorizar o uso de medicamentos por esses profissionais em procedimentos estéticos.

Em relação ao segundo questionamento, esclarecemos que mesmo com a prescrição médica a utilização de medicamentos em procedimentos estéticos por esteticistas está proibida, tendo em vista que a lei estabelece "executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos **cosméticos**".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarecemos que conforme a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, os profissionais esteticistas estão restritos ao uso de **cosméticos** para a realização de procedimentos estéticos, sendo vedado o uso de medicamentos por esses profissionais para a realização de tais procedimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Bezerra de Oliveira, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/07/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Lopes Domingos, Gerente de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde**, em 11/07/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Dandara Cristina Ramos de Souza da Mata, Gerente-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde Substituto(a)**, em 12/07/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3063810** e o código CRC **B890FD82**.